



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2015 - Edição nº 182

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 804 Novo
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 569
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 30

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência -](#)

[Eficácia Vinculante : **Aviso 15/2015**](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Justiça Itinerante chega a Japeri neste sábado](#)

[Portal da Infância e Juventude: CGJ contribui com informações sobre Núcleo de Depoimento Especial](#)

[TJ do Rio lança Portal da Infância e da Juventude](#)

[TJ mantém decisão que autoriza funcionamento do aplicativo Uber](#)

[TJRJ aumenta número de Varas e Juizados com sistema de processo eletrônico](#)

[Presidente do TJRJ assiste e elogia espetáculo do CCPJ-Rio](#)

[Juiz afasta vereadores e servidores de Resende acusados de fraudar licitações](#)

[Justiça concede guarda provisória de bebê nascido em presídio aos tios maternos](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Plenário aprova tese sobre competência para julgamento de publicação de pornografia infantil na internet

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou o enunciado da tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 628624, quando os ministros decidiram, por maioria, questão sobre a competência para o julgamento de ação sobre publicação de conteúdo pornográfico infantil na internet. O tema teve repercussão geral reconhecida e atinge 16 casos sobrestados.

O ministro Edson Fachin, que proferiu voto divergente acompanhado pela maioria dos ministros, sugeriu a seguinte tese aprovada pelo Plenário: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente [artigos 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990] quando praticados por meio da rede mundial de computadores”.

[Leia mais..](#)

STF mantém no Código Penal Militar crime de ato libidinoso

Por maioria, o Plenário julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 291, que questionava a constitucionalidade do artigo 235 do Código Penal Militar (CPM). O Código trata como crime sexual a “pederastia ou outro ato de libidinagem” e estabelece pena de detenção de seis meses a um ano ao “militar que praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar”.

A Corte declarou como não recepcionados pela Constituição Federal os termos “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, expressos no dispositivo do CPM.

A ADPF, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, alegava violação aos princípios da isonomia, liberdade, dignidade da pessoa humana, pluralidade e do direito à privacidade, e pedia que fosse declarada a não recepção do dispositivo pela Constituição de 1988. Mas também, subsidiariamente, pedia a declaração de inconstitucionalidade do termo “pederastia” e da expressão “homossexual ou não” na tipificação penal. Para a PGR, a norma impugnada, um decreto-lei de 1969, foi editada no contexto histórico de um regime militar ditatorial, marcado pelo autoritarismo e pela intolerância às diferenças.

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo, apresentou voto, inicialmente, pela integral procedência do pedido da PGR. Para o ministro, a redação do artigo 235 do Código Penal Militar criminaliza o sexo consensual entre adultos, desde que ocorram em duas circunstâncias: o agente seja militar e o ato ocorra em lugar sujeito à administração militar. Barroso citou que, na literalidade, o dispositivo criminaliza tanto atos homossexuais como heterossexuais. “A prática de ato sexual ou de atos libidinosos, ainda que consensuais, no local de trabalho, pode e frequentemente constituirá conduta imprópria, seja no ambiente civil ou militar, e no direito é um comportamento sancionado. No direito do trabalho, por exemplo, permite-se a rescisão do contrato de trabalho por justa causa nessa hipótese, portanto não está em discussão a possibilidade de se sancionar questão de conduta imprópria no local de trabalho e sim a natureza e o grau da sanção”, disse o ministro.

Barroso destacou ainda que há, no dispositivo impugnado do Código Militar, uma criminalização excessiva e citou que o direito penal constitui o último e mais drástico instrumento a ser utilizado pelo Estado. “A criminalização das condutas só deve ocorrer quando seja necessário, e quando não seja possível, proteger adequadamente o bem jurídico por outra via. Esse é o princípio da intervenção mínima do direito penal”.

Contudo, a maioria dos ministros entendeu que o tipo penal deveria ser mantido, desde que invalidadas as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, constantes na tipificação, uma vez que têm caráter discriminatório. Assim, o relator alinhou-se ao entendimento majoritário, votando pela parcial procedência da ação.

O ministro Marco Aurélio, que também votou pela procedência parcial da ADPF, ressaltou que o STF tem atuado com “muita temperança” quando em jogo a disciplina normativa militar, destacando que o artigo 235 do CPM visa proteger a administração militar, a disciplina e a hierarquia. Contudo, segundo ele, as expressões “pederastia” e “homossexual ou não”, constantes no tipo penal, ofendem direitos fundamentais. Para ele, não seria o caso de se declarar a não recepção da norma na sua íntegra, mas apenas afastar as expressões que revelam postura discriminatória.

Ficaram vencidos na votação os ministros Celso de Mello e Rosa Weber, que julgavam integralmente procedente a ação.

[Leia mais..](#)

Feriado suspende prazos processuais no STF

Os prazos processuais ficarão suspensos a partir desta sexta-feira (30) e voltam a ser contados no dia 3 de novembro. A suspensão está prevista nas Portarias 163/2015 e 200/2015, editadas pelo diretor-geral do STF.

A Portaria 163 transferiu o feriado do Dia do Servidor Público de 28 de outubro para o dia 30. Já a Portaria 200/2015 suspende o expediente no Tribunal no dia 2 de novembro, conforme previsto no inciso IV do artigo 62 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966.

[Leia mais...](#)

Dispositivo da Lei das Contravenções Penais sobre porte de arma branca será analisado pelo STF

As implicações legais do porte de arma branca sem autorização serão discutidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Por maioria, o Plenário Virtual acompanhou a manifestação do relator, ministro Edson Fachin, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 901623, no qual se questiona a tipicidade da conduta dada a ausência de regulamentação exigida no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais (LCP, Decreto-Lei 3.688/1941).

O artigo 19 da LCP estabelece como contravenção trazer consigo arma fora de casa, sem licença da autoridade, sob pena de prisão simples ou multa, ou ambas cumulativamente. Para o ministro Fachin, a discussão no ARE baseia-se na incompletude do tipo penal sobre o qual se fundou a condenação do recorrente, em possível afronta o princípio da legalidade penal (artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal), segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal.

No caso concreto, um homem foi condenado ao pagamento de 15 dias-multa pelo porte de uma faca de cozinha, com recurso negado pela Turma Criminal do Colégio Recursal de Marília (SP). O colegiado entendeu que o artigo 19 da LCP está em plena vigência e não foi revogado pelo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que trata apenas de armas de fogo.

A Defensoria Pública de São Paulo, que representa o recorrente, sustenta no Supremo a atipicidade do porte de armas brancas, pois o artigo 19 da LCP seria carente de regulamentação por ele mesmo exigida. A Defensoria ainda alega que a invocação do Decreto Paulista 6.911/1935 como norma regulamentadora do porte de arma branca viola a competência exclusiva da União para legislar sobre direito penal (artigo 22, inciso I, da CF).

Ao submeter a questão aos demais ministros, o ministro Fachin argumentou que o tema merece status de repercussão geral por tratar de garantia constitucional de relevância social e jurídica que transcende os limites da causa, “explicitando a necessidade de se exigir clareza dos tipos penais, um dos corolários do princípio da legalidade penal”. O entendimento do relator foi seguido, por maioria, em deliberação no Plenário Virtual da Corte.

Processo: ARE 901623

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Ford não será responsabilizada por lançamento antecipado do novo Fiesta

A montadora Ford não pode ser responsabilizada por propaganda enganosa em razão do lançamento do novo Fiesta, modelo 2008, que passou a ser comercializado já em janeiro de 2007. A Quarta Turma entendeu que, como o modelo 2007 continuou sendo ofertado até setembro daquele ano – coexistindo, portanto, com o novo Fiesta (modelo 2008) –, não houve prática abusiva contra os consumidores que adquiriram o modelo sem as inovações.

Uma ação civil pública foi movida no Rio Grande do Sul contra a montadora devido ao lançamento antecipado. Para o Ministério Público gaúcho, que recorreu ao STJ, teria havido propaganda enganosa por omissão, pois a empresa teria deixado de informar algo essencial sobre o produto. No caso, os supostos consumidores lesados seriam aqueles que adquiriram o modelo 2007, a partir de junho de 2006, na

expectativa de que o lançamento do novo Fiesta, anunciado pela imprensa, se daria apenas no segundo semestre de 2007, como é praxe no mercado automobilístico.

Coexistência

Ao analisar o recurso, o relator, ministro Raul Araújo, ressaltou a dificuldade em solucionar a questão, visto que se trata de ação coletiva de consumo, mas que partiu do relato de uma única consumidora ao MPRS, supostamente lesada pela compra do modelo antigo.

Além disso, o acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho reconhece que a possibilidade de alteração do modelo do Fiesta já era prevista e vinha sendo noticiada pela imprensa – o que não dá amparo à suposta “surpresa e indução de erro”, como alegou o Ministério Público.

O ministro classificou como “altamente competitivo” o mercado automobilístico, o que, a seu ver, demanda “maior prestígio à liberdade de iniciativa e à livre concorrência, evitando-se o intervencionismo estatal, de duvidosa eficiência”.

Raul Araújo ainda concluiu que a hipótese é diferente do [REsp 1.342.899](#), pois naquela situação os modelos não coexistiram. Naquele caso, a Terceira Turma considerou prática comercial abusiva e propaganda enganosa a conduta de Fiat e de determinadas concessionárias de veículos em vender o Pálio Fire ano 2006/modelo 2007 como sendo o modelo do ano seguinte e, em seguida, lançar outro modelo do mesmo veículo como o modelo do ano de referência.

Processo: REsp. 1536026

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

[Ato Executivo nº 312, 28 de outubro de 2015](#) - Regulamenta o plantão judiciário de 2º grau de jurisdição durante o período de recesso, compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2015 e 06 de janeiro de 2016.

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[Acórdãos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, conforme o disposto no Art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.](#)

Número do Processo Datas de Julgamento e de Publicação	Relator	Assunto
--	---------	---------

<p>0030187-98.2014.8.19.0000</p> <p>j. 18.05.2015 e p. 21.05.2015</p>	<p>Des. <u>Milton Fernandes de Souza</u></p>	<p>Artigo 3º da Lei Municipal de Volta Redonda nº 5.011/2014, que estende o benefício da ajuda financeira aos filhos de servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Procedência da ação direta.</p>
<p>0030194-90.2014.8.19.0000</p> <p>j. 04.05.2015 e p. 08.05.2015</p>	<p>Des. <u>Luiz Zveiter</u></p>	<p>Lei nº 4.804/2011, do município de Volta Redonda, a qual define regras para a aplicação de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (Icms) verde no âmbito de tal ente federativo. Procedência da representação.</p>
<p>0032863-53.2013.8.19.0000</p> <p>j. 13.04.2015 e p. 17.04.2015</p>	<p>Des. <u>Roberto de Abreu e Silva</u></p>	<p>Art. 17 da lei complementar 151/2011 do município de Valença. Transformação de cargo público. Procedência do pedido.</p>
<p>0040752-24.2014.8.19.0000</p> <p>j. 29.06.2015 e p. 03.07.2015</p>	<p>Des. <u>Antonio Eduardo F Duarte</u></p>	<p>Lei nº 5.066/2014, do município de Volta Redonda, “<i>institui o Programa Remédio em Casa e dá outras providências</i>”. Procedência da representação.</p>
<p>0043475-16.2014.8.19.0000</p> <p>j. 27.04.2015 e p. 30.04.2015</p>	<p>Des. <u>Ricardo Rodrigues Cardozo</u></p>	<p>Lei nº 3.057/2012 do município de Itaguaí. Isenções tributárias relacionadas aos imóveis que venham a se inserir no programa federal “minha casa minha vida”. Procedência da Representação.</p>

Fonte: SETOE

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem Conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

0036640-82.2014.8.19.0203 - Embargos Infringentes e de Nulidade
Rel. Des. Siro Darlan de Oliveira - julgamento: 20/10/2015 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. A sentença julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Wagner Camelo de Oliveira pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da lei 11343/06, com a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art.33, § 4o do mesmo diploma legal, absolvendo-o, no mais, a teor do art. 386. VII, do Cpp. fixou a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão a ser cumprido em regime fechado, além de 333 dias-multa. Apelos do ministério publico e da defesa. acórdão da e. oitava câmara criminal da lavra da e. desembargadora Suely Lopes Magalhães às fls. 345-348 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o réu pela prática do artigo 35 da lei 11343-05, fixando a pena de 3 anos de reclusão e 700 dias-multa e julgou prejudicado o defensivo, nos termos do voto da eminente desembargadora-relatora, vencida a Exma. Desembargadora vogal, desembargadora Elizabete Alves de Aguiar, que negava provimento ao apelo ministerial e provia parcialmente o defensivo. escorada no disposto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a defesa interpôs os presentes embargos infringentes (fls. 374-378), objetivando fazer prevalecer o voto vencido da lavra da eminente desembargadora Elizabete Alves de Aguiar para que seja provido o recurso para conhecimento e desprovimento do apelo ministerial. passo a votar. inicialmente esclareço que o recurso se circunscreve aos estreitos limites do voto vencido, estando a ele adstrito, assim como ao pedido deduzido nos embargos infringentes. o voto vencido, da lavra da e. desembargadora Elizabete Alves de Aguiar, votou pelo desprovimento do apelo ministerial e provimento parcial do apelo defensivo para substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito e fixação do regime aberto. indico que o pedido deduzido na peça de fls. 374-378 se restringe à pretensão de absolvição do réu da imputação de prática do delito previsto no artigo 35 da lei 11343-06. Entendo que o pleito recursal deduzido nos embargos infringentes merece prosperar. no que tange ao delito previsto no artigo 35 da lei 11343-06, a defesa requer a absolvição da prática do crime de associação para o tráfico de drogas, por alegada ausência de descrição precisa das condutas que caracterizam a participação de cada indivíduo na associação, características essas, não presentes na denúncia, não podendo, assim, configurar o vínculo associativo inerente ao tipo penal. A condenação se baseou no fato de que o réu foi surpreendido pelos policiais militares que o detiveram em local conhecido como boca de fumo, adotada a partir de então a presunção da associação. Assiste razão à d. defesa quando alega que não restou demonstrada a existência de uma união estável entre o apelante com ânimo definitivo e duradouro visando à mercancia de entorpecentes. não há portanto, comprovação de que estivesse o apelante associado de forma estável e permanente. é pacífico na doutrina e jurisprudência que para a configuração do crime de associação para o tráfico é preciso que duas ou mais pessoas se associem de forma duradoura, não eventual. De fato a caracterização do injusto previsto no citado art. 35, caput da lei 11.343/06 depende de provas contundentes sobre estar o agente previamente organizado em associação estável com outrem, possuindo ânimo de permanência e voltado à prática de crimes de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 do citado diploma legal, o que, no caso concreto, não restou provado. não há elemento de prova nos autos que possa caracterizar a estabilidade ou permanência da associação, razão pela qual a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico imputado ao acusado é o único caminho a ser seguido visto que ausente lastro probatório do conluio subjetivo prévio sob organização duradoura. Verificando-se a folha de antecedentes criminais do réu, observa-se que se trata de única anotação em desfavor do apelante. sabe-se que o tipo penal previsto no artigo 35 da lei nº 11.343/06 exige estabilidade e permanência da associação e dessa forma, simples concurso eventual de pessoas na prática do tráfico de drogas constitui fato atípico. cuida-se de conjectura que não se presta a sustentar um decreto condenatório. somente a prova cabal, indubitosa, acerca da prática do crime, pelo agente, é apta a embasar um decreto condenatório. de tal sorte, que diante da prova oral colhida em juízo, não logrou a acusação em demonstrar a imputação do delito de associação para o tráfico que recaia sobre o réu na medida em que, segundo consta, não restou devidamente comprovada a estabilidade associativa e o acordo prévio voltado a prática delitiva do tráfico de drogas. com efeito, tal prova oral colhida nos autos sob o crivo do contraditório se mostrou insuficiente para comprovar qualquer associação estável. a ausência de comprovação de investigação anterior, da mesma forma, não permite reconhecer a estabilidade da associação para o crime de tráfico. Na verdade, a prova colhida não se mostra segura suficientemente a permitir a manutenção do decreto condenatório, isso por que, como sabido, segundo o nosso ordenamento jurídico, não se mostra suficiente para uma condenação penal que a prova seja vacilante, vale dizer, para ensejar uma condenação penal é preciso que a prova seja segura e incontestável, o que, com a devida vênia do i. magistrado sentenciante, não é o caso dos autos. Assim, não havendo prova segura quanto à prática do delito de associação para o tráfico imputado ao réu/apelante e diante da ausência de provas quanto a vínculo estável e permanente entre o acusado com outros elementos para o fim de praticar tráfico de drogas, afigura-se inafastável que seja reformada a sentença monocrática para absolvição do apelante no que tange à conduta descrita no art. 35 da lei nº 11.343/06, com base no artigo 386, inciso VII do Cpp, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Recurso conhecido para dar provimento para fazer prevalecer o voto vencido para que seja provido o recurso para absolvição do embargante da prática do

delito previsto no artigo 35 da lei 11343-06, com fulcro no artigo 386, VII Cpp.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br